

Prefeitura Municipal de Mangaratiba Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 05, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter ao exame de V. Ex.ª e ilustres Vereadores o anexo Projeto de Lei que dispões sobre "Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mangaratiba – REFIS e dá outras providências."

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito a **convocação extraordinária** dos Excelentíssimos Vereadores conforme XXI, do Artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, e que sejam realizadas quantas Sessões forem necessárias para aprovação da matéria.

Solicito ainda que seja apreciada em caráter de **urgência**, em conformidade com o Artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

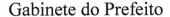
Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Egrégia Casa Legislativa, renovo a V. Ex.ª e seus dignos Pares minha estima.

ALAN CAMPOS DA COSTA Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA** Presidente da Câmara Municipal de **Mangaratiba – RJ.**



Prefeitura Municipal de Mangaratiba





PROJETO DE LEI N.º XX, DE XX DE JANEIRO DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mangaratiba — REFIS e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Mangaratiba, relativos a impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

- **Art. 2.º** O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas dos débitos fiscais a que se refere o art. 1.º desta Lei.
- § 1.º A adesão poderá ser formalizada até a data de 30 de junho de 2021, podendo ser prorrogada por períodos a serem definidos através de atos do Poder Executivo.
- § 2.º A prorrogação do prazo previsto no § 1.º não implica, de qualquer modo, alteração do limite temporal previsto no Artigo 1.º.
- § 3.º O sujeito passivo deverá, quando da adesão, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.
- § 4.º Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na adesão, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS, e poderão sofrer descontos de multa moratória e juros moratórios, na forma disposta nesta lei.
- § 5.º A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas moratórias, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.
- **§ 6.º** Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento:



Prefeitura Municipal de Mangaratiba



Gabinete do Prefeito

PARCELAS	DESCONTO	
	MULTA DE MORA	JUROS DE MORA
À VISTA	100%	100%
Até 03 meses	80%	80%
Até 06 meses	70%	70%
Até 12 meses	50%	50%
Até 18 meses	30%	30%
Até 24 meses	20%	20%
Até 36 meses	0%	0%

- § 7.º No caso de pagamento parcelado do débito, o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total do crédito.
- § 8.º A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da adesão feita mesma.

Art. 3.º O débito consolidado na forma desta Lei:

- I o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do parcelamento sujeitamse, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice do IPCA/IBGE ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1° dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício;
- II será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a:
 - a) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas;
 - b) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

Parágrafo único. Constatada pela Administração a falta de condição econômica do sujeito passivo, fica autorizado o cálculo das parcelas fixas levando-se em consideração essa capacidade econômica, fixada a parcela mínima em R\$ 30,00 (Trinta Reais) e calculada a quantidade de prestações a partir desse valor mínimo.

Art. 4.º - A adesão pelo REFIS sujeita o optante a:

- I confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, através da assinatura do termo de confissão de dívida;
- II expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por adesão do contribuinte;
- III pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



- § 1.º Será requerida a suspensão temporária do executivo fiscal cujos débitos venham a ser parcelados na forma desta Lei, devendo ser retomada a execução fiscal, nos próprios autos, caso haja descumprimento do parcelamento pelo devedor, na forma desta Lei.
- § 2.º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para efeitos do inciso III deste artigo.

Art. 5.º A adesão pelo REFIS:

- I exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;
- II implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores;
 - III Não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.
- **Art. 6.º** O sujeito passivo, optante pelo REFIS, será dele excluído nas seguintes hipóteses:
 - I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 4.°;
- II inadimplência, por três meses consecutivos, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a adesão pelo parcelamento;
- III constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- ${
 m IV}$ declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;
- V decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1.º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão;
- VI prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.
- § 1.º A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.



Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



§ 2.º Da decisão que excluir o optante do REFIS caberá recurso conforme o Decreto nº. 4044/2019, que disciplina o processo administrativo tributário.

- Art. 7.º Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.
- **Art. 8.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.178/2019.

Mangaratiba, xx de janeiro de 2021.

ALAN CAMPOS DA COSTA Prefeito